



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REQUERIMENTO - GAB/09 N° 45/2022

Linhares, 06 de abril de 2022

Ao senhor

Roque Chile de Souza

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Assunto: Solicita a submissão do parecer referente ao Projeto de Lei n° 36/2022 à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 64, § 2° do Regimento Interno desta Casa, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor do projeto cujo parecer seja de inadmissibilidade total o submeta à deliberação do plenário, faço-me do presente para requerer que o Parecer da CCJ referente ao Projeto de Lei n° 36 seja submetida a tal deliberação.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

www.camarylinares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003300340033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RESUMO DO PARECER

O respeitoso parecer publicado pela Comissão de Constituição e Justiça aponta a existência de vício de iniciativa, ou seja, segundo tal entendimento, o referido projeto trata de matéria competente ao Chefe do Executivo Municipal, pois compreende a instituição de políticas e ações governamentais concretas. Sendo assim, venho respeitosamente por meio deste exarar entendimento contrário ao descrito anteriormente, expressando a seguir fundamentação para tal posicionamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Nobres parlamentares, em primeira análise, é de grande importância frisar que a propositura em questão visa criar um sistema para embarque e desembarque de alunos nas escolas públicas de Linhares, ou seja, tem por objetivo regularizar o trânsito local das áreas supramencionadas.

Tendo em vista, prioritariamente, o motivo para legislar sobre o referido assunto, sendo este, o aumento de multas por estacionamento ilegal em frente as unidades de ensino ao deixar os estudantes no local. Considerando também que tais eventos são inevitáveis, levando em conta o motivo para o ocorrido, logo percebe-se o interesse local para legislar sobre tal tema.

Outrossim, em segunda análise, é importante mencionar que o projeto defendido nesta proposição não padece por violação da Constituição Federal, a qual dispõem em seu art. 22, inciso XI e parágrafo único, da Constituição Federal a competência privativa da União para legislar sobre o trânsito. Nestes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

www.camarylinares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003300340033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De fato, a Carta Magna do Brasil prevê tal disposição. Porém, não há dúvida que os municípios podem dispor sobre transporte e trânsito, quando, e tão somente nestas hipóteses, o interesse exclusivamente local prevalecer, como ocorre, por exemplo, no Projeto de Lei nº 36/2022.

Nesse sentido, também, é o ensinamento de Michel Temer¹:

*Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão idêntica a 'peculiar interesse'. Exemplificando: é da competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a competência do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais. **Estacionamento, locais de parada, sinalização, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal. Afastam a legislação estadual e federal. A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria.***

Nessa ordem, cabe analisar competências privativas do Poder Executivo Municipal, estando discriminadas no art. 31, parágrafo único da Lei Orgânica de Linhares:

Art. 31 *A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:*

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;*
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;*

¹ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 1989. p. 105.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Não sendo, portanto, privativo a tal Poder legislar acerca de tal tema. Por fim, partindo-se do princípio que é inconcebível estender-se interpretações acerca das competências do Chefe do Poder Executivo, é possível compreender que o projeto a qual se refere este requerimento não padece pelos vícios apresentados.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

www.camarylinares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003300340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 18/04/2022 15:11

Checksum: **B281C0F40E72EB77745F5D20AF8551DD42A612AC59F00A37A9F2D09B30EB9EDB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

